



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509818-87.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JOSE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.157

Apelação Criminal nº 1509818-87.2022.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

Juiz: Dr. Mario Rubens Assumpcao Filho

Apelante: **José da Silva**

Apelado: **Ministério Público** — *Dr. Bruno Albino Ravara*

EMENTA: Lesão corporal qualificada, praticada contra a mulher por razões de sexo feminino (artigo 129, § 13, do Código Penal). Preliminar inconsistente. Juntada de documentos por ocasião da interposição do apelo. Pretendido retorno dos autos à origem. Impossibilidade. Preclusão verificada. Inexistência de nulidade. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. Laudo pericial que dá conta certa e plena das lesões. Palavras firmes e incriminadoras da vítima. Versões exculpatórias do acusado inverossímeis. Inocorrência de fragilidade probatória. Dolo presente. Conduta típica. Condenação imperiosa. Responsabilidade inevitável. Apelo improvido, repelida a preliminar.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **José da Silva** saiu **condenado** à pena de **1 ano de reclusão**, em regime inicial aberto, pela infração penal estabelecida no artigo 129, § 13, do Código Penal (*lesão corporal qualificada, praticada contra a mulher por razões de sexo feminino*).

O apelo interposto pela Defesa — *f. 104/115* — combate a r. sentença com matéria preliminar e meritória.

Preliminarmente, busca a anulação da r. sentença, com a determinação do retorno dos autos à origem para apreciação de novos documentos juntados pelo apelante.

No mérito, pretende, essencialmente, a absolvição do réu, por alegada fragilidade da prova acusatória, notadamente em relação ao elemento subjetivo do tipo (*dolo*), acarretando, segundo

argumenta, o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – *f. 135/139* – que defendem a manutenção da r. sentença de origem.

Autos distribuídos (*f. 144*), foram imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo desprovemento do inconformismo recursal (*f. 149/152*), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **19.mar.2025** – *f. 155*.

É o relatório.

Preliminar absolutamente **inconsistente**.

O apelo interposto pela Defesa pugna pela declaração de nulidade processual, com o retorno dos autos à origem para avaliação de documentos juntados pelo apelante (*f. 116/122*).

Sem qualquer razão, no entanto.

Compulsando os autos, observa-se que tais documentos foram apresentados tão somente por ocasião da juntada das razões de Apelação Criminal.

A despeito do disposto no artigo 231 do Código de Processo Penal – *cujo teor não cancela a juntada extemporânea de documentos destinados à produção de provas **após o encerramento da instrução criminal*** –, vale destacar que, durante a audiência de instrução, debates e julgamento realizada em 02/07/2024, a Defesa não se insurgiu em relação a este ponto, tampouco nada requereu no sentido da produção de provas ou da determinação de diligências, com base no artigo 402 do Código de Processo Penal, como se observa do teor do Termo de Audiência acostado às *f. 79*.

Assim, operada a **preclusão** processual do requerimento.

qualquer nulidade a ser reconhecida, tendo sido assegurada a ampla defesa ao réu – *que, de todos os fatos pôde se defender, desde o início da persecução penal, como efetivamente se fez.*

De tal sorte que não se entrevê qualquer irregularidade ou nulidade no feito.

Afasta-se, pois, a preliminar alegada pela Defesa.

Ao **fundo**.

Lesão corporal qualificada, praticada contra a mulher por razões de sexo feminino (artigo 129, § 13, do Código Penal).

Acusado, durante discussão travada com a vítima, sua ex-companheira, relativamente à divisão patrimonial, passa a agredi-la com tapas no rosto, puxões de cabelo e apertões nos braços, além de empurrá-la contra um *freezer*.

Em decorrência da agressão, a ofendida sofre ferimentos em seu braço e seio, os quais são registrados em fotografias (f. 10/13) e comprovados por laudo de exame de corpo de delito (f. 40/41), caracterizando **lesões corporais de natureza leve**.

Estes os fatos.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

Esta restou demonstrada por **(i)** boletim de ocorrência, f. 16/19, **(ii)** fotografias, f. 10/13, e **(iii)** laudo de exame de corpo de delito, f. 40/41, atestando a presença, na vítima, de lesão corporal de natureza leve, consistente em **“equimoses arroxeadas em braço esquerdo e em mama esquerda”**.

Devidamente reconhecida, pois, a materialidade delitiva, nesses termos.

E a autoria é também indisputável.

A começar pelas **firmes e contundentes palavras da vítima.**

De início, vale destacar que estas devem ser consideradas à luz das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero implementado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, tornadas obrigatórias pela Resolução nº 492/2023 do CNJ, onde é ressaltada a importância da realização de julgamentos no âmbito do Poder Judiciário nos quais a palavra da vítima mulher seja levada em consideração, desvencilhando-se de estereótipos de gênero, bem como da “normalização” de condutas violadoras por muito tempo toleradas pela sociedade.

De efeito.

K. de S. e S., que, nas duas ocasiões em que foi ouvida nos autos, descreve os fatos em riqueza e harmonia de detalhes (*f. 7 e depoimento judicial gravado no sistema SAJ*).

A ofendida, com efeito, em Juízo, confirmando as informações anteriormente prestadas na fase extrajudicial, declara que os fatos ocorreram em meio a uma discussão iniciada após ela ter descoberto que eles estavam com uma grande dívida.

Relata que, ao questionar o acusado, ele falou palavrões, foi “para cima” dela, deu um tapa em seu rosto, pegou-a pelo cabelo e a jogou em cima de um *freezer*, momento em que ela passou a se defender com um taco de sinuca.

Descreve que, ao chegar em casa, notou as marcas em seu rosto e braço, tendo, então, decidido registrar o boletim de ocorrência.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos da ofendida.

E sabe-se que as palavras da vítima para casos como o presente, e especialmente nos crimes que envolvem violência doméstica, têm preponderante importância, notadamente porque não consta haver nada de sua parte contra o acusado.

A entender-se diversamente grassaria a impunidade, pois se sabe quão difícil é a presença de outras pessoas ao cometimento de delitos desta espécie.

Não pode ser assim, entretanto.

Não havendo por que duvidar das palavras das vítimas, nestas hipóteses, o mínimo a ser feito é aceitá-las, como tem feito a doutrina e jurisprudência.

Por isso a relevância de seus relatos.

É assim, com efeito, como tem entendido a doutrina penal a este respeito (*“Código Penal Interpretado”, Júlio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, ed. 2003, p. 1550*).

Inviável outra solução, então, que não a aceitação das palavras da vítima em casos como o presente.

Daí porque não têm qualquer razão os reclamos recursais que procuram diminuir ou desconsiderar o contexto probante ou as palavras da ofendida.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Mas não é só.

Além disso, é importante frisar – *mais uma vez* – que a lesão corporal detalhada pela vítima foi demonstrada por **laudo de exame de corpo de delito** (f. 40/41), cujo teor encontra ressonância com seu relato, pois atesta a presença de “equimoses arroxeadas em braço esquerdo e em mama esquerda”.

Por outro lado, vale destacar que o teor dos

documentos juntados às f. 116/122, ainda que estes não tenham sido analisados pelo d. Juízo sentenciante – *já que apresentados tão somente após o sentenciamento do feito* –, não tem aptidão de infirmar a forte prova oral coligida em desfavor do acusado, na medida em que **não contradiz** as declarações oferecidas pela ofendida, a qual foi categórica ao afirmar ter utilizado um taco de bilhar para se defender da agressão do ex-companheiro.

É robusto, como se vê, o conjunto incriminador trazido pelos autos.

Por sua vez, o acusado **José**, na fase extrajudicial e, também, em Juízo, negou a prática delitiva (f. 43 e interrogatório judicial gravado no sistema SAJ).

No vazio, entretanto, as **versões exculpatórias** do réu – *negando ter agredido a ex-mulher e alegando que teria sido agredido por ela e pelo namorado dela, inclusive com um taco de bilhar, tendo saído lesionado em sua cabeça* –, verdadeiramente fantasiosas e perdida em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas.

Ora.

Nesses termos, aceitar as versões do acusado – *que não encontram qualquer respaldo nos demais elementos de prova colhidos na instrução criminal* –, em detrimento das coerentes e seguras **declarações da vítima**, corroboradas por **laudo de exame de corpo de delito**, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que

representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Na defesa plena da sociedade e de todos os homens de bem, que querem ver a Polícia e o Judiciário atuando no combate ao crime.

Não há, enfim e nem de longe, **fragilidade probatória**.

A prova, ao reverso, é plena, categórica, inclusive quanto ao dolo.

De outro turno, nada foi feito ou produzido pela Defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Daí que inexistente qualquer dúvida de que o acusado realmente praticou o delito imputado.

Finalmente, rechaça-se, também, a tese defensiva relativa à **atipicidade** da conduta, pois, como acima esmiuçado, inequivocamente presente o **dolo** na ação do acusado ao agredir sua ex-companheira.

Iniludível responsabilização.

Condenação, portanto, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento criterioso, nada havendo a alterar.

Base fixada no mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Não reconhecidas, pela origem, quaisquer circunstâncias modificadoras, a pena se torna definitiva em **1 ano de**

reclusão.

Regime **aberto** adequado, considerando a quantidade de pena imposta e a primariedade do acusado – *artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.*

E, tratando-se de delito cometido mediante violência e grave ameaça contra a pessoa, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por aplicação do disposto no artigo 44, I, do Código Penal.

Ademais, *in casu*, a vedação legal é reforçada pelo teor da Súmula nº 588 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”

Derradeiramente, embora presentes os respectivos pressupostos legais, deixou-se de se conceder o benefício da **suspensão condicional da pena**, considerado prejudicial ao réu em relação ao cumprimento de pena em prisão albergue domiciliar.

Nada há a se modificar, portanto.

Nega-se provimento ao recurso, ***repelida a preliminar.***